



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 5.087, DE 29 AGOSTO DE 2025.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 3.804, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE POPULACIONAL E O BEM-ESTAR ANIMAL, SUA POSSE RESPONSÁVEL, VACINAÇÃO, TRÂNSITO EM VIAS PÚBLICAS, COMÉRCIO, DOAÇÃO, APREENSÃO, REMOÇÃO, DESTINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA ESTABELECEER COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado o artigo 3º - A, e o § 6º no artigo 29, e o inciso V, no artigo 35, na Lei n.º 3.804, de 01 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

“DA POLÍTICA DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 3º - A. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - Atividades com foco no bem-estar animal, à proteção e à saúde animal;

II - Salvamento e recolhimento de animais que não se enquadrem nos casos de vigilância em zoonoses e que, após a avaliação veterinária, estejam em situação de risco;

III - Controle populacional de animais domésticos por meio de castração;





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Atendimentos clínicos veterinários e cirúrgicos de animais que estejam em condição grave e em situação de rua, ou vítimas de maus tratos, e que não estejam sob a guarda do Centro de Controle de Zoonoses, em articulação com os sistemas estadual e federal de meio ambiente e bem-estar animal;

V - Atendimento de reclamações e denúncias de maustratos a animais, bem como a realização de fiscalização relativa às demandas que receber.

[...]

Art. 29 - [...]

§ 6º – Os estabelecimentos mencionados nos incisos I, II, III, IV e V, além do cumprimento das exigências previstas nos parágrafos anteriores, deverão obter a licença ambiental correspondente, a ser solicitada junto ao órgão ambiental municipal competente, em conformidade com a legislação vigente.

[...]

Art. 35 - [...]

V - Constatados maus tratos;

[...]"

Art. 2º. Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.804, de 01 de setembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

[...]

“Art. 3º- Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a implantação e execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.”





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

[...]

“Art. 4º [...]

§ 2º- O acesso ao Programa de Castração Cirúrgica dos animais domiciliados e também com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada pelo profissional Médico Veterinário municipal, e também no período de universalização do programa.

[...]

“Art. 9º. [...]

Parágrafo Único - Findo o prazo estabelecido no cronograma de execução para atendimento da demanda espontânea em uma determinada área, todo e qualquer animal encontrado solto em vias e logradouros públicos desta área e que não estiver devidamente identificado com castrado, poderá ser recolhido às instalações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e procedida à castração cirúrgica de maneira compulsória, sem a necessidade de autorização do proprietário/responsável.”

[...]

“Art. 10 - Os animais reconhecidos como "comunitários" serão recolhidos à Secretaria de Meio Ambiente para fins de cadastramento no Registro Geral de Animais (RGA), e serão submetidos à esterilização cirúrgica e encaminhados para o Centro de Controle de Zoonoses para a vacinação contra a raiva.”

[...]





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 11 - Fica instituído o Registro Geral de Animais (RGA) para cadastramento de todos os animais (cães e gatos) capturados pelo Centro de Controle de Zoonoses e pela Secretaria de Meio Ambiente em vias e logradouros públicos.”

“Art. 12 - A Secretaria Municipal de Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, poderá desenvolver, a seu critério, e de acordo com disponibilidade orçamentária, um Sistema eletrônico de registro e leitura de dados do Registro Geral de Animais (RGA), mediante implantação de microchip eletrônico de leitura por radiofrequência, para identificação dos animais capturados pelo CCZ e pela Secretaria de Meio Ambiente, visando fazer o registro de ocorrências e rastreabilidade dos mesmos, para fins de monitoramento.”

[...]

“Art. 23- Constatado por autoridade sanitária ou por agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o descumprimento do que dispõe os Artigos 24 e 25 e seus parágrafos, o proprietário do(s) animal(1s) será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação até no máximo 30 (trinta) dias.”

“Art. 24 - [...]

§ 1º - Quando uma autoridade sanitária ou os agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente constatarem a prática de maus tratos contra cães e gatos, deverá, tomando como base o Artigo 225, §1º, Inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetam os animais à crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.”





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

[...]

Art. 27 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um cão, ou gato deverá permitir o acesso da autoridade sanitária ou aos agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas, quando constatada alguma irregularidade.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao servidor público de que trata o caput, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, caracterizam infração de grau III.”

[...]

“Art. 39 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a autoridade sanitária competente ou os agentes fiscalizadores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente de outras sanções cabíveis na legislação estadual e federal, poderão aplicar as seguintes penalidades:”

[...]

“Art. 42 - A defesa será apreciada pelo órgão responsável pela lavratura do auto de infração, que manifestará decisão devidamente motivada e fundamentada, dando ciência ao infrator.”

[...]

“Art. 43 - Da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso à instância imediatamente superior ao órgão responsável pela lavratura do auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da cientificação da decisão.”





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

[...]

“Art. 44 - Os recursos arrecadados em função da aplicação da presente lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde, quando o auto de infração for lavrado pela autoridade sanitária e ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, quando for lavrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.”

Art. 3º. Fica o chefe do poder executivo municipal autorizado a abertura de crédito especial adicional e a suplementar o orçamento no valor das despesas e a proceder alterações e inclusões orçamentárias, na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, e no plano plurianual - PPA e na Lei Orçamentária Anual - LOA, que se fizerem necessárias para o cumprimento da presente lei.

Art. 4º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº. 3804/2014.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Guarapari – ES., 29 de agosto de 2025.

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL)
Autoria do PL Nº. 149/2025: Poder Executivo Municipal
Processo Administrativo Nº. 22.596/2025

